



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000141-49.2014.815.0191

RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE :Niedja Maciel da Silva

ADVOGADO :Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

EMBARGADO :Município de Cubati

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Insurgência contra decisão que negou conhecimento ao recurso apelatório – Intempestividade – Matéria de ordem pública – Possibilidade de apreciação em sede de embargos declaratórios - Recurso protocolado na origem no prazo legal – Comprovação - Requisito de admissibilidade atendido – Embargos acolhidos para rescindir o julgado embargado – Seguimento ao recurso apelatório.

- *“A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo”*.

- As informações ora acostadas pela recorrente não podem ser ignoradas, posto revelar ter ocorrido erro quando do não conhecimento do recurso apelatório, ante a sua tempestividade.

¹AgRg nos EDcl no REsp 1512017/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016

- Tendo o embargante logrado êxito na demonstração da remessa tempestiva da apelação cível, o acolhimento dos presentes embargos se impõe, a fim de que seja afastado o acórdão embargado, com novo julgamento, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NIEDJA MACIEL DA SILVA**, contra os termos do acórdão de fls. 63/71, proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que não conheceu da apelação cível interposta pela ora embargante e deu provimento parcial à remessa necessária.

Em suas razões, a embargante alega que o acórdão embargado incorreu em equívoco, eis que, conforme comprovante do protocolo integrado, o apelo foi interposto dentro do prazo legal. Com base nisso, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que o apelo seja conhecido e provido no mérito.

Tendo sido a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões, o patrono constituído pelo Município de Cubati informou que não mais representa a municipalidade.

Em atenção ao art. 76, § 2º, I, do NCPC, o Município de Cubati foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, indicando novo patrono. Contudo, deixou decorrer o prazo sem qualquer indicação de novo advogado.

É o que importa relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “*é aquele reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo*”².

Faz necessário ressaltar, por oportuno, que, as questões de ordem pública, como a matéria atinente à tempestividade, pode ser questionada em sede de embargos de declaração, razão pela qual merece ser conhecida.

Nesse sentido, importante transcrever a seguinte jurisprudência:

²AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA AO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO STJ.

1. O acórdão proferido nos embargos de declaração (apelação) foi disponibilizado no DJe no dia 10/10/2014 e considerado publicado em 13/10/2014. O prazo de 15 (quinze) dias iniciou-se em 14/10/2014 (terça-feira) e terminou 28/10/2014 (terça-feira), sendo, pois, intempestivo o recurso especial interposto em 29/10/2014.

2. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo.

3. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1512017/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)” (grifei)

Feitas essas considerações, passa-se a análise do mérito dos presentes embargos.

Pois bem. No “*decisum*” objurgado, entendeu-se que o recurso de apelação interposto pela ora embargante era intempestivo.

Todavia, joeirando, minuciosamente, os autos, verifica-se que o recurso foi interposto no prazo legal, o que impõe o seu conhecimento.

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “*a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*”.

Desse modo, tendo a sentença sido publicada em 27/10/15, resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as inter-

prestações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito isso, cabe registrar que, no que diz respeito aos recursos, o prazo, contado na forma do que dispõe o art. 184 do CPC/73 (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil de 1973 estabelecia o prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.

CPC/73 disciplinava: Quanto à forma das intimações, o art. 236 do

“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

[...]

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; [...].”

“*In casu subjecto*”, fácil verificar que o recurso apelatório, de fato, fora interposto no prazo legal, o que impõe o seu conhecimento. Com efeito, a sentença objurgada foi publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 27.10.2015 (terça-feira) (fl. 45).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 28.10.2015 (quarta-feira), tendo como termo final o dia 11.11.2015 (quarta-feira).

Conforme se depreende à fl. 75 dos autos, o ora embargante comprovou que a apelação foi interposta em 10.11.2015, por meio do protocolo integrado, tendo sido aviada, portanto, dentro do prazo legal.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos declaratórios, a fim de reconhecer a tempestividade da apelação cível e, em

consequência, afasta-se o acórdão de fls. 63/71, para que seja proferido novo julgamento, após o trânsito em julgado desta decisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado